



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 249/2023 - Prefeito Dr Mario Tassinari - ALTERA a Lei 2.278/05, que disciplina a concessão de gratificação de insalubridade e/ou periculosidade aos servidores do município de Itapeva, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 14/12/23

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>FRDP</u>	RELATOR:	<u>Mairino</u>	DATA:	<u>06/02/24</u>
<u>EFEQ</u>	RELATOR:	<u>Sauza</u>	DATA:	<u>06/02/24</u>
	RELATOR:		DATA:	<u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

Audiência
18/01/24

arquivado pelas comissões no mérito



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 14 de dezembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

MENSAGEM N.º 103/ 2023

14 DEZ. 2023

Amelina
RECEBIDO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a Lei 2.278/05, que disciplina a concessão de gratificação de insalubridade e/ou periculosidade aos servidores do município de Itapeva, e dá outras providências".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo adequar sua legislação, referente ao recebimento de percentual de adicional de insalubridade à norma regulamentadora nº 15 e às outras normas que tratam do tema.

Isso se justifica, pois tais normas foram baseadas em estudos específicos e multifacetados sobre a matéria, que concluíram que os adicionais condizentes aos graus mínimo, médio e máximo de insalubridade seriam, respectivamente, 10%, 20% e 40%, sob o salário mínimo.

Em contrapasso, a legislação municipal prevê, sem qualquer justificativa, que os adicionais serão, respectivamente, 20%, 30% e 40%, sob o salário mínimo.

Dessa forma, a alteração nos adicionais mencionados é medida que se impõe em razão do princípio da proporcionalidade e para a

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

obtenção da coerência legislativa.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

04
f

PROJETO DE LEI 249 /2023

ALTERA a Lei 2.278/05, que disciplina a concessão de gratificação de insalubridade e/ou periculosidade aos servidores do município de Itapeva, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI da LOM, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I, do art.6º, da lei nº 2.278/2005, que disciplina a concessão de gratificação de insalubridade e/ou periculosidade aos servidores do município de Itapeva, e dá outras providências, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.6.
.....
.....

I- Dez, vinte e quarenta por cento, nos casos de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

....."



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de dezembro de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

05
8



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 249/2023 – “ALTERA a Lei 2.278/05, que disciplina a concessão de gratificação de insalubridade e/ou periculosidade aos servidores do município de Itapeva, e dá outras providências”.

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 008/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Poder Executivo alterar a Lei 2.278/05 que disciplina a concessão de gratificação de insalubridade e/ou periculosidade aos servidores do município de Itapeva, de modo a adequar a legislação municipal à norma regulamentadora – NR 15, editada originalmente pelo Ministério do Trabalho, estabelecendo as atividades que devem ser consideradas insalubres, gerando direito ao correspondente adicional.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, e submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das referidas Comissões, motivo pelo qual a opinião jurídica exarada não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o breve relato.

¹ "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."

WAB

06
8



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. DA REGULARIDADE FORMAL: INICIATIVA LEGISLATIVA e COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada à organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, fixação ou aumento de remuneração dos servidores², conforme previsto no artigo 61, §1º, II, c, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios em razão do disposto no artigo 29, "caput" do mesmo diploma legal.

De igual modo, não se constata vício em razão da matéria, já que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal³, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, inserindo-se nesse contexto as normas relativas aos cargos públicos municipais e à organização da estrutura administrativa municipal.

2. QUANTO A MATÉRIA VEICULADA NO PROJETO

A Lei Municipal n.º 2.278/05, que se pretende alterar, disciplina a concessão de gratificação de insalubridade e/ou periculosidade aos servidores do município de Itapeva, e dá outras providências, vindo regulamentar o quanto disposto no artigo 117⁴ da Lei 1.777 de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do

² LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Art. 117. Lei Municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará, os percentuais nunca inferiores a 10% (dez por cento), sobre o salário-mínimo federal no caso de adicional de insalubridade e 30% (trinta por cento), do piso salarial no caso de exercido de atividade perigosa.

WLB



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Município de Itapeva – SP” (Estatuto do Funcionário).

Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito, é importante destacar que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo possível a alteração do regramento que estabelece o vínculo estatutário entre o servidor e o ente estatal a que está vinculado, tal qual como se pretende com o projeto de lei em apreço.

Neste caso, a lei municipal vigente (nº 2.278/2005) prevê que:

Art. 6º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:

I - **vinte, trinta** e quarenta por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

Com a alteração legislativa pretendida no presente projeto, para adequá-lo à Norma Regulamentadora – NR 15⁵, referido dispositivo passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:

I- **dez, vinte** e quarenta por cento, nos casos de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

Inicialmente, pode-se até questionar a possibilidade da redução, porque supostamente haveria infração ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal⁶, havendo inclusive julgados nesse sentido⁷.

⁵ 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

Retirado do site:

(acesso em 17/01/2024)

⁶ XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

⁷ "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO IRREDUTIBILIDADE VALOR GLOBAL NÃO OCORRÊNCIA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao tratar dos

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 - Tel:(15) 3524-9200

03
X
ARB



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Contudo, há que se destacar que os julgados existentes tratam do tema sob a ótica da não redução dos vencimentos, e não da remuneração, conceitos estes que são distintos, inclusive por definição legal na lei 1.777/02:

Artigo 2º - Para efeitos desta lei considera - se:

(...)

X - VENCIMENTO - A retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário pelo exercício do cargo correspondente a seu padrão.

XI - REMUNERAÇÃO - O vencimento ou salário-base acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito.

Nesse sentido, nota-se que o que não pode ser reduzido é a retribuição pecuniária básica fixada em lei, não se aplicando o mesmo entendimento à remuneração, já que esta é composta por outras vantagens pecuniárias que por definição não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.⁸

servidores públicos, o artigo 39, § 3º, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98, aduz que aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. 2 . Todavia, a percepção do adicional para atividades penosas, insalubres ou perigosas está elencada no inciso XXIII do aludido artigo, não sendo contemplada pela Carta Magna como um direito estendido aos servidores públicos. 3 . O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que o adicional de insalubridade somente será devido aos servidores públicos quando houver previsão específica na lei do ente federal a qual está vinculado. 4 . **Não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico remuneratório, que pode ser modificado por meio de lei, desde que não implique decesso do montante global e nominal percebido pelo servidor público, em face da garantia constitucional de irredutibilidade** (REsp 1759323/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018). 5 . Recurso desprovido". (TJ-ES - APL: 00191828620098080024, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 19/03/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2019).

⁸ "(...) vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 490)

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 - Tel:(15) 3524-9200

hAB



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Nessa linha, a tese da irredutibilidade não se sustenta numa análise sistemática da Constituição e frente aos julgados do Eg. STF. Vejamos os comentários de Luciano de Araújo Ferraz sobre o inciso XV do art. 37:

"Em linhas gerais, a irredutibilidade pode ser entendida como o direito que detém os agentes públicos de não sofrerem cortes em seus vencimentos permanentes, oriundos de lei ou ato administrativo supervenientes ao seu ingresso no serviço público: "a garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado" (Supremo Tribunal Federal. ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27.6.03). A redação primeira do inciso XV do art. 37 dispunha que os vencimentos eram irredutíveis e a remuneração deveria observar os incisos XI e XII, além das regras tributárias dos arts. 150, II (princípio da isonomia tributária), 153, III, e § 2º, I (imposto de renda): "os termos vencimentos e remuneração exurgem na norma constitucional, um ao lado do outro, com os respectivos sentidos em função de situações diversas (art. 37, XV, CF). Este preceito estatui que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, CF. Assim, só os vencimentos – vencimentos e vantagens fixas – são irredutíveis. A remuneração, em sentido próprio, não, precisamente porque um de seus componentes é necessariamente variável" (Supremo Tribunal Federal. RE 201.460-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 27.9.96, DJ de 22.11.96)." (In: CANOTILHO, J. J. Gomes, et al. Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes (Orgs.). Comentários à Constituição do Brasil. 2 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018, p. 1679)

Por assim ser, há entendimento de que o adicional de insalubridade (que tem natureza temporária⁹), pode ser reduzido ou mesmo suprimido, sem importar no vedado decréscimo¹⁰.

⁹ "(...) as vantagens devidas aos servidores devem ser fixadas por lei e concedidas em caráter definitivo ou transitório, sendo que as vantagens pecuniárias podem ser outorgadas em decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), em razão das condições anormais da prestação do serviço (propter laborem) ou em razão das condições pessoais do servidor (propter personam), classificando-se as vantagens ex facto temporis e ex facto officii em adicionais (de tempo de serviço ou de função) e as propter laborem e propter personam em gratificações (de serviço e pessoais)." (Instituto Brasileiro de Administração Municipal, Parecer 3.289/2023)

¹⁰ Ementa: APELAÇÃO — SERVIDORA DO MUNICÍPIO — AUXILIAR DE ENFERMAGEM — LOTAÇÃO — COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO, UNIDADE GERÊNCIA RISCOS HOSPITALARES — RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO — READEQUAÇÃO PARA O MÉDIO — POSSIBILIDADE — TEMPORIEDADE — REDUÇÃO ILEGAL DE VENCIMENTOS — NÃO CONSTATAÇÃO. O pagamento do adicional de

WCB

10
X



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Neste passo, não se vislumbra óbice à alteração pretendida, até porque pautada na Norma Regulamentadora – NR 15¹¹ referenciada na mensagem.


3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 249/23 não apresenta vício de competência e iniciativa, cabendo, aos nobres edis a discussão do tema.

É o parecer.

Itapeva, 18 de janeiro de 2024.

**DANIELLE DE CASSIA
LIMA BUENO
BRANCO DE ALMEIDA**


Digitally signed by DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.01.18 10:28:10-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2023.2.0

Danielle C. L. B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica

insalubridade, inicialmente, no grau máximo, não impede que a Administração posteriormente proceda à readequação, para o médio, visto que a servidora encontra-se lotada na Coordenadoria Administrativa do Hospital e Pronto Socorro, Unidade Gerência Riscos Hospitalares. Somente prova pericial, não requerida, poderia demonstrar o contrário. O adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, não incorpora aos vencimentos; logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. Recurso não provido. (Apelação nº 4443/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso)

¹¹ <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00009/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 249/2023

Ementa: ALTERA a Lei 2.278/05, que disciplina a concessão de gratificação de insalubridade e/ou periculosidade aos servidores do município de Itapeva, e dá outras providências

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Propôs-se o arquivamento pelo mérito da propositura, entretanto deliberou-se pelo seu prosseguimento;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de fevereiro de 2024.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



13
8

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00004/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 249/2023

Ementa: ALTERA a Lei 2.278/05, que disciplina a concessão de gratificação de insalubridade e/ou periculosidade aos servidores do município de Itapeva, e dá outras providências

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos


PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável (pelo mérito) ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento pelo mérito da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de fevereiro de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


LAÉRCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO


RONALDO PINHEIRO
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO
Câmara Municipal de Itapeva